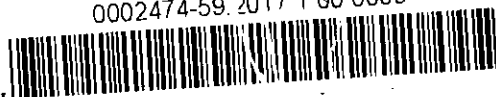




MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Supremo Tribunal Federal
Inq 0004432 - 14/03/2017 17:53
0002474-59.2017.1.00.0000



Nº 54341/2017 – GTLJ/PGR
Relator: **Ministro Edson Fachin**
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOSO

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOSO AUTUADO COMO PETIÇÃO. TERMOS DE DECLARAÇÃO COLHIDOS NO ÂMBITO DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. VENDA DE HORÁRIO CONCEDIDO REFERÊNCIA AO ENVOLVIMENTO DE MINISTRO DE ESTADO NA PRÁTICA DO CRIME DE PECULATO-DESVIO. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Colheita de termo de declaração no qual se relatam fatos criminosos envolvendo Ministro de Estado.
2. Prática em tese dos crimes de peculato, de lavagem de dinheiro e de falsidade ideológica eleitoral, em concurso de pessoas, previstos no art. 312, combinado com o 327, § 2º, do Código Penal, no art. 1º da Lei nº 9.613/1998 e no art. 350 do Código Eleitoral, na forma do art. 29 do CP.
3. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar pela **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face do atual Ministro da Indústria, Comércio exterior e serviços, **MARCOS ANTÔNIO PEREIRA** e outros, nos termos que se seguem.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, diversos requerimentos visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de depoimento, no bojo dos quais relatou-se a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente, em 28.1.2017, homologou os acordos de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

2. Do caso concreto

O presente caso versa sobre os Termos de depoimento nº 23 do colaborador MARCELO BAHIA ODEBRECHT; nº 11 do colaborador ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR; nº 3 do colaborador FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS; e nº 22 do colaborador HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO.



2
m

Conforme se depreende da análise detida do Termo de Depoimento nº 23 do colaborador MARCELO BAHIA ODEBRECHT, há elementos que indicam possível prática de crimes, notadamente a compra de apoio político para composição da coligação “Com a força do povo”, chapa de DILMA ROUSSEFF e MICHEL TEMER às eleições de 2014.

Em seu depoimento audiovisual que instrui o presente pedido, declarou em síntese que:

GUIDO MANTEGA solicitou contribuições financeiras para a campanha presidencial de DILMA ROUSSEFF em 2014. Esclareceu que GUIDO MANTEGA solicitou que as contribuições fossem realizadas diretamente aos partidos políticos que comporiam a base de apoio da campanha presidencial, sendo o valor de repasse estipulado em R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões). Ficou combinado que a operacionalização do repasse ocorreria entre EDINHO SILVA, tesoureiro da campanha do PT e ALEXANDRINO ALENCAR, representante do grupo ODEBRECHT. Disse que se reuniu algumas vezes com EDINHO SILVA, para tratar do apoio financeiro à campanha eleitoral de 2014, sendo que EDINHO SILVA indicou a ALEXANDRINO que procurasse os líderes dos partidos PROS, PRB, PC do B e PDT para repasse direto dos valores. Esclareceu que no caso do PDT indicou FERNANDO REIS para tratar do pagamento, pois tinha relações com CARLOS LUPI e que no caso do PP, houve o cancelamento do repasse. Disse ainda, que os repasses indevidos foram integralmente realizados pelo Grupo.

Os documentos apresentados (Anexo 23 A-F) ilustram o declarado acima.

Nesse mesmo contexto, o colaborador ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR detalha, no termo de depoimento 11, o repasse indevido a partidos da coligação “Com a Força

do Povo”, com vistas ao aumento de tempo de horário eleitoral da chapa de DILMA ROUSSEFF e MICHEL TEMER.

Em síntese ele afirma em síntese que:

Edinho Silva, enquanto tesoureiro da campanha de DILMA em 2014, solicitou ao grupo ODEBRECHT contribuições aos partidos de apoio, dentre eles PROS, PRB, PCdoB, PDT e PP, que formariam a chapa “Com a força do povo”. Esclareceu que o interesse do PT neste caso era o aumento do tempo de horário eleitoral na televisão, sendo que o tempo de TV da Coligação “Com a Força do Povo” totalizou 11m24s, dos quais quase 1/3 deveu-se a estes partidos políticos, ou seja, tais partidos representaram 3m19s do tempo de televisão. Foi orientado por EDINHO SILVA a procurar os líderes dos citados partidos para operacionalizar os repasses devidos. Indicou que FERNANDO REIS ficou responsável pelo repasse do PDT. Disse que foi acordado o repasse de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões reais) a cada Partido, tudo com aval dos membros do Comitê de Eleição do PT, formado por JOÃO SANTANA, RUI FALCÃO, GILLES AZEVEDO, ALOIZIO MERCADANTE e DILMA ROUSSEFF. Encontrava com EDINHO SILVA semanalmente no escritório localizado na sede do Grupo ODEBRECHT em São Paulo, no Hotel Renaissance (São Paulo), no Comitê de DILMA ROUSSEFF em São Paulo ou no gabinete de EDINHO SILVA na Assembleia Legislativa de São Paulo. Narrou que o repasse ao PROS foi intermediado por EURÍPEDES JÚNIOR, Presidente Nacional do Partido, sendo o repasse realizado em diferentes datas até outubro de 2014. Realizou pessoalmente, no escritório do Grupo Odebrecht, em São Paulo/SP, o pagamento no valor de R\$ 500 mil, em espécie, ao então Deputado Federal SALVADOR ZIMBALDI, também do PROS. Os demais foram pagos por meio de emissários, sendo o repasse operacionalizado por Lúcia Tavares do Setor de Operações Estruturadas da empresa. No caso do PRB, o pagamento foi realizado diretamente a MARCOS PEREIRA, atual Ministro de Estado da Indústria e Comércio e Presidente Nacional do Partido, sendo o pagamento realizado em espécie mediante entregas em flat. Relativamente ao PC do B, negociou com FÁBIO TORKASKI, com o qual se reuniu nos dias 4.9.2014 e 15.10.2014 nas instalações do grupo em São Paulo. Narrou, ainda, que ao final da eleição foi procurado por MANOEL



ARAÚJO SOBRINHO, assessor de EDINHO SILVA, o qual disse que não poderia contatar diretamente EDINHO, pois estava sendo monitorado pela Polícia Federal.

Os documentos trazidos pelo colaborador no anexo 11 também reforçam a narrativa fática apresentada.

Ainda sobre a temática, o colaborador FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS destacou em seu termo nº 3 que:

A sua participação nos fatos relacionados aos repasses indevidos realizados a partidos da base aliada do Governo restringiu-se à contribuição direcionada ao PDT. Esclareceu que recebeu uma mensagem de MARCELO ODEBRECHT, determinando que coordenasse o repasse com CARLOS LUPI. Disse que a contribuição asseguraria a adesão do PDT à campanha e garantiria ao PT os 30 segundos de propaganda eleitoral que o partido detinha. Esclareceu que entrou em contato com MARCELO PANELLA, tesoureiro do PDT, ocasião em que informou o repasse de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões) ao candidato. Em um segundo encontro na Confeitaria Colombo no Rio de Janeiro, acertaram as datas de 4.8.2014 e 11.8.2014 para as duas primeiras entregas no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) cada. No terceiro encontro determinaram as datas de 1.9.2014 e 9.9.2014 para o repasse do valor remanescente. Disse que no final do setembro de 2014, solicitou um aditivo de R\$ 400.000,00 agora para a campanha CARLOS LUPI.

Os relatos acima, além de harmônicos entre si, estão em consonância com o contexto dos fatos criminosos já desvendado no bojo da Operação Lava Jato.

2.1 Das evidências de cobrança de valores ilícitos por parte de EDINHO SILVA em nome do Partido dos Trabalhadores.



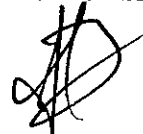
Os elementos coligidos apontam graves e consistentes indícios de que EDINHO SILVA, representando os interesses do Partido dos Trabalhadores, arrecadou valores indevidos para as campanhas eleitorais de 2014, notadamente para campanha à presidência de DILMA ROUSSEFF.

EDINHO SILVA reuniu-se por algumas vezes com MARCELO ODEBRECHT e ALEXANDRINO ALENCAR, oportunidade em que discutiram o repasse de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões) para os partidos que comporiam a base aliada do PT e do PMDB nas eleições de 2014. Além do colaborador ALEXANDRINO ALENCAR indicar em seu depoimento os diversos encontros com EDINHO SILVA para tratar dos repasses, a agenda entregue pelo colaborador MARCELO ODEBRECHT contém especificamente os horários e datas tais encontros (ANEXO 23A).

Tais evidências revelam a atuação de EDINHO SILVA na operação de repasse indevido de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais) aos partidos cujo apoio eleitoral foi adquirido com o intuito de aumentar o horário na TV da então candidata DILMA ROUSSEFF.

Como ressaltou o colaborador ALEXANDRINO ALENCAR, EDINHO SILVA operacionalizava os repasse indevidos em nome do Comitê Eleitoral do Partido dos Trabalhadores:

Disse que foi acordado o repasse de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões reais) a cada Partido, tudo com aval dos membros



do Comitê de Eleição do PT, formado por JOÃO SANTANA, RUI FALCÃO, GILLES AZEVEDO, ALOIZIO MERCADANTE e DILMA ROUSSEFF.

2.2. Da venda de tempo de propaganda eleitoral na televisão para a chapa “Força do Povo”

Como se vê, o pedido de contribuições para a campanha de DILMA ROUSSEFF em 2014, realizado primeiramente por GUIDO MANTEGA a MARCELO ODEBRECHT e depois reafirmado por EDINHO SILVA ao grupo, teve como motivação a compra de apoio político dos Partidos PROS, PRB, PC do B, PDT e PP.

ALEXANDRINO ALENCAR salientou que a compra do apoio político ocorreu primordialmente pela necessidade de aumentar o tempo de horário eleitoral na televisão da Coligação “Com a Força do Povo”:

Esclareceu que o interesse do PT neste caso era o aumento do tempo de horário eleitoral na televisão, sendo que o tempo de TV da Coligação “Com a Força do Povo” totalizou 11m24s, dos quais quase 1/3 deveu-se a estes partidos políticos, ou seja, tais partidos representaram 3m19s do tempo de televisão

A operacionalização dos pagamentos aos aludidos partidos políticos está devidamente demonstrada pelas declarações dos colaboradores ALEXANRINO ALENCAR e FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS, os quais se reuniram com os líderes dos partidos e repassaram as quantias estipuladas pelo Comitê Eleitoral do PT.



Em seu depoimento, ALEXANDRINO ALENCAR discorreu sobre os pagamentos aos Partidos PROS, PRB e PC do B.

Em síntese:

Narrou que o repasse ao PROS teria sido intermediado por EURÍPEDES JÚNIOR, Presidente Nacional do Partido, sendo o repasse realizado em diferentes datas até outubro de 2014;

Teria realizado pessoalmente, no escritório do Grupo Odebrecht, em São Paulo/SP, o pagamento no valor de R\$ 500 mil, em espécie, ao então Deputado Federal SALVADOR ZIMBALDI, também do PROS.

No caso do PRB, o pagamento teria sido realizado diretamente a MARCOS PEREIRA, sendo o pagamento realizado em espécie mediante entregas em *flat*.

Relativamente ao PC do B, negociou com FÁBIO TORKASKI, com o qual se reuniu nos dias 4.9.2014 e 15.10.2014 nas instalações do grupo em São Paulo.

A narrativa fática foi corroborada pelos documentos trazidos pelo Colaborador. Em planilha retirada do Sistema *Drousys*, utilizado pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, consta o codinome “Onça” para Eurípedes Júnior, líder do PROS, com indicação de três pagamentos em setembro de 2014 (ANEXO 11 C e 11D). Para o codinome “Vermelho”, referente ao PC do B, constam pagamentos realizados entre setembro e outubro de 2014 (ANEXO 11B, 11C e 11D).

Relativamente ao pagamento de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões) realizado ao PRB, o colaborador esclarece que os pagamentos foram realizados diretamente a MARCOS PEREIRA, Presidente Nacional do PRB, com entregas realizadas no *flat* da empresa em São Paulo, localizado na Alameda Lorena (ANEXO F)



No tocante ao repasse indevido ao PDT, discorreu o colaborador FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS:

Esclareceu que entrou em contato com MARCELO PANNELLA, tesoureiro do PDT, ocasião em que informou o repasse de R\$ 4.000,00 (quatro milhões) ao candidato. Em um segundo encontro na Confeitaria Colombo no Rio de Janeiro, acertaram as datas de 4.8.2014 e 11.8.2014 para as duas primeiras entregas no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) cada. No terceiro encontro determinaram as datas de 1.9.2014 e 9.9.2014 para o repasse do valor remanescente.

Bem se vê, portanto, que os elementos indiciários demonstram veementemente que a solicitação de contribuições realizada por EDINHO SILVA ao Grupo ODEBRECHT, em nome do Comitê Eleitoral do PT, buscava especialmente a compra de apoio de Partidos Políticos, com vistas ao aumento do tempo de horário eleitoral na Televisão, o que daria maior visibilidade à Coligação “Com a força do Povo” e subsequente vantagem à chapa encabeçada por DILMA/TEMER. Do outro lado, o dolo dos agentes públicos que negociaram com EDINHO SILVA a venda do horário gratuito está evidenciado na própria conduta do acerto de valores em troca do apoio dos seus partidos.

3. Da tipificação

As condutas noticiadas podem, em tese, configurar o crime de peculato, tipificado no art. 312 do Código Penal, na modalidade peculato-desvio:



Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

No caso concreto, provadas as condutas descritas pelos colaboradores, teríamos a incidência do art. 312, na medida em que os dirigentes dos partidos políticos PROS, PRB, PCdoB, PDT e PP teriam se apropriado do bem público, consistente no tempo de propaganda eleitoral gratuita que os partidos possuíam legitimamente, para desviá-lo em benefício próprio e do PT e do PMDB.

Há de se ressaltar que as regras de divisão proporcional do horário reservado à propaganda eleitoral no rádio e na televisão, conforme estabelecido no art. 47, § 2º, da Lei 9.504/97, têm por objetivo manter o equilíbrio e a representatividade dos partidos políticos e das coligações participantes do pleito. Isso tudo com vistas a permitir que cada partido ou coligação apresente seus próprios planos, projetos, interesses e respectivos candidatos ao eleitor como manifestação do princípio da igualdade de chances no processo eleitoral.

Nos fatos a serem investigados, os partidos políticos envolvidos utilizaram o horário da propaganda eleitoral para finalidade diversa das previstas em lei. Ao invés de divulgarem seus próprios planos, projetos, interesses e respectivos candidatos, concederam mais tempo de propaganda eleitoral à coligação “Com a força do povo”, chapa de DILMA ROUSSEFF e MICHEL TEMER às eleições de 2014, recebendo, como contrapartida, vantagens financeiras

indevidas. O bem em espécie, a saber, horário da propaganda eleitoral gratuita, ao contrário de atender a interesses estritamente públicos, culminou por ser desviado de sua finalidade legal para atender interesses financeiros escusos da agremiação cedente e interesses eleitorais claramente abusivos do partido beneficiado.

O tempo de TV no horário eleitoral gratuito tem relevância econômica e integra o patrimônio dos partidos políticos, podendo ser, por isso, considerado bem móvel nos termos do art. 83, III, do Código Civil.

Ressalte-se que é a União quem subsidia o horário eleitoral para que ele seja gratuito *aos partidos* e atinja a finalidade de ser instrumento de fortalecimento da democracia. A Lei nº. 9096/95, no seu art. 52, a Lei nº. 9504/97, no seu art. 99 dispõe sobre o assunto. Já o Decreto nº. 7.791/12 regulamenta a *compensação fiscal na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ pela divulgação gratuita da propaganda partidária e eleitoral, de plebiscitos e referendos*, o que deixa clara a onerosidade, *para a União, leia-se, contribuinte*, do horário eleitoral, sendo inadmissível que os dirigentes partidários apropriem-se do direito partidário à propaganda eleitoral para obter vantagem indevida.

Quanto à condição de servidor público dos dirigentes de partidos políticos, vejamos o art. 327, § 1º, do Código Penal:

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem

trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

No caso, os partidos políticos devem ser considerados entidades paraestatais para todos os efeitos, inclusive penais.

Nesse sentido, as entidades paraestatais são as “pessoas jurídicas de Direito Privado que, por lei, são autorizadas a prestar serviços ou realizar atividades de interesse coletivo ou público”¹. Os partidos políticos, além de serem pessoas jurídicas de direito privado², possuem autorização legal expressa para, conforme o art. 1º da Lei 9.096/1995, “assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal”, ou seja, a sua finalidade é essencialmente pública. Além disso, da mesma forma que as demais entidades paraestatais, recebem recursos públicos e são submetidas a limitações constitucionais e legais em seu funcionamento e no exercício de suas atividades.

Em sentido similar, registra CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO³:

“Para nós, a expressão (entidades paraestatais) calha bem para designar sujeitos não estatais, isto é, de direito privado, que, em paralelismo com o Estado, desempenham cometimentos que este poderia desempenhar por se encontrarem no âmbito de interesses seus, mas não exclusivamente seus. (...) **Oswaldo Aranha Bandeira de**

1 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 33ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 67.

2 Art. 44 do Código Civil.

3 DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 31ª edição. São Paulo, Malheiros, 2014, p. 163.

Mello inclui no âmbito paraestatal, além destes serviços sociais autônomos, as escolas particulares reconhecidas, pois seu ensino tem validade oficial, os sindicatos e os partidos políticos, reconhecendo em todos eles serem sujeitos que 'constituem-se juridicamente por ato de livre vontade e independentemente de qualquer delegação do Estado, nos termos legais por este permitido e previsto, para atuarem paralelamente a ele na consecução de fins considerados de interesse público, e para coadjuvarem seus cometimentos". (grifou-se)

Desse modo, tendo em vista que os dirigentes dos partidos políticos devem ser considerados, nos termos do art. 327, § 1º, do Código Penal, funcionários públicos para todos efeitos, persistem motivos suficientes para instauração de procedimento investigatório no presente caso em seu desfavor, ante a possível prática, em tese, do crime de peculato-desvio.

Acrescente-se, ainda, que, além do tipo do art. 312, os pagamentos ilícitos podem ter sido realizados por meio de simulação de contribuição de campanha eleitoral, temos também caracterizado, em tese, o delito de lavagem de capitais, que estava assim tipificado à época dos fatos:

“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: (Redação original anterior à Lei nº 12.683, de 2012)

(...)

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; (...).

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.”

Por fim, a não declaração perante a Justiça Eleitoral dos recur-

sos recebidos pela ODEBRECHT na contabilidade oficial da campanha dos Partidos Políticos beneficiados pode configurar o crime eleitoral de falsidade ideológica, segundo dispõe o art. 350 do Código Eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

4. Da investigação conjunta

Feitas essas considerações, verifica-se nos autos a existência de indícios mínimos aptos a motivar a abertura de investigação no âmbito dessa Corte sobre o pagamento de vantagens indevidas em benefício de parlamentares integrantes de partidos políticos que compunham a base aliada à campanha presidencial de DILMA ROUSSEFF em 2014.

Na linha da jurisprudência mais recente desse Supremo Tribunal Federal, a cisão processual constitui a regra, mantendo-se as apurações perante os tribunais com competência originária apenas em relação aos eventuais detentores de prerrogativa de foro.

A despeito disso, a Corte já reconheceu persistir a reunião das investigações em situações excepcionais nas quais os fatos narrados encontrem-se intrinsecamente relacionados, “de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento” (AP n. 853/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJ de 22/5/2014).

Na presente hipótese, evidencia-se necessária, ao menos por ora, a manutenção da unicidade da investigação quanto a esses fatos, uma vez que as condutas dos ora investigados de fato encontram-se intrinsecamente relacionadas ao ponto de eventual cisão resultar neste momento em prejuízo para a persecução criminal.

A apuração conjunta dos fatos, inclusive àqueles que não detêm foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, neste momento, é medida que se impõe, para evitar prejuízo relevante à formação da *opinio delicti* no tocante ao parlamentar envolvido.

5. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) a **instauração de Inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias para o cumprimento das seguintes diligências, além de outras que a autoridade policial repute pertinentes:

a.1) oitiva dos colaboradores aqui citados para detalharem os fatos mencionados;

a.2) oitiva de JOÃO SANTANA, EDINHO DA SILVA, MARCELO PANELLA, EURÍPEDES JÚNIOR, SALVADOR ZIMBALDI, FÁBIO TORKASKI e MARCOS PEREIRA, acima citados;

a.3) juntada por parte dos colaboradores dos dados extraídos do sistema "Drousys" em relação aos pagamentos reali-

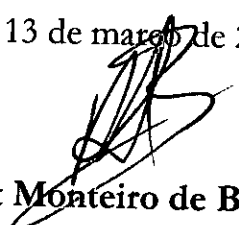


zados;

c) a juntada aos autos dos Termos de depoimento e documentos apresentados pelos seguintes colaboradores: nº 0 (histórico profissional) e 23 do colaborador MARCELO BAHIA ODEBRECHT; nº 1 e 11 do colaborador ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR; nº 0 e 3 do colaborador FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS; e nº 0 e 22 do colaborador HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO.

d) o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimentos aqui referidos⁴.

Brasília (DF), 13 de março de 2017.


Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

AC/FA/EP/AC/CN

⁴ “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

BR

Dilma
(Marcos Antonio Pereira)
Manifestação nº 54341-2017
(Instauração de Inquérito)

Supremo Tribunal Federal

Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4432

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

20

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4432

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4432

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 19 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 11:12:43

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:52:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

**Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)**

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)
Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775

INQUÉRITO 4.432 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AUTOR(A/S)(ES) : **SOB SIGILO**
PROC.(A/S)(ES) : **SOB SIGILO**
INVEST.(A/S) : **SOB SIGILO**

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços Marcos Antônio Pereira, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores Marcelo Bahia Odebrecht (Termo de Depoimento n. 23), Alexandrino de Salles Ramos de Alencar (Termo de Depoimento n. 11), Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis (Termo de Depoimento n. 3) e Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho (Termo de Depoimento n. 22).

Segundo o Ministério Público, narram os colaboradores o pagamento de vantagem indevida no contexto da campanha eleitoral de Dilma Rouseff à Presidência da República, no ano de 2014. Relatam, nesse tema, o pagamento de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais) solicitados pelo então Ministro da Fazenda Guido Mantega, sendo os repasses implementados por intermédio do Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht e com registro no sistema "Drousys".

Ainda se narra que Edinho Silva teria sugerido ao executivo Marcelo Bahia Odebrecht o acionamento de líderes dos partidos PROS, PRB, PC do B e PDT a fim de propiciar o custeio das referidas agremiações partidárias. Objetivava-se, com isso, assegurar maior tempo de antena à coligação "Com a Força do Povo" e, de tal modo, gerar vantagem eleitoral à candidatura. No que se refere especificamente ao pagamento de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) em favor do Partido Republicano Brasileiro (PRB), apontam os colaboradores que esse repasse foi realizado diretamente ao Ministro de Estado Marcos Pereira.

Sustentando o Procurador-Geral da República a existência de fatos que, em tese, amoldam-se a várias figuras típicas penais, postula a realização de investigação conjunta e, por fim o "*levantamento do sigilo em relação aos termos aqui referidos*" (fl. 17).

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito

INQ 4432 / DF

pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

Considero, ainda, que classificação jurídica dos fatos narrados, neste momento, é sempre provisória.

3. Quanto à unicidade da apuração, com potencial de abrangência de agentes não detentores de prerrogativa de foro perante esta Corte, nesse embrionário momento apuratório a conveniência da condução da investigação deve ser aferida prioritariamente pelos agentes afetos à persecução penal, descabendo conferir, em tal ambiência, papel de destaque ao Estado-Juiz. À obviedade, eventual amadurecimento da investigação poderá conduzir à reavaliação da competência, contudo, deve ser prestigiada, nesta etapa, a conveniência motivada pelo Ministério Público, providência agasalhada pela Súmula 704/STF.

4. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *"a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação"* (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a

INQ 4432 / DF

indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípua, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

5. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899

INQ 4432 / DF

(09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13º). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

6. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração de inquérito em face do Ministro da Indústria, Comércio

INQ 4432 / DF

Exterior e Serviços Marcos Antônio Pereira, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial; (iii) ordeno a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item "a" (fl. 16) pelo Ministério Público, o qual deverá, em 5 (cinco) dias, indicar se há outros investigados para fins de correção da autuação; (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente